

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. José Carlos Junqueira de Araújo	

Art. 1º. Fica adicionado o art. 71-A ao Projeto de Lei nº. 259/2015 – Mensagem nº. 36/2015, o qual vigorará com a seguinte redação:

“Art. 71-A Será defeso a concessão de diferimento tributário quando este benefício estiver condicionado a qualquer sorte de contrapartida financeira destinada direta ou indiretamente a pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado”.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Julho de 2015

José Carlos Junqueira de Araújo
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por escopo vedar que uma espécie de benesse tributária, a saber, o diferimento^[1], seja concedida em contrapartida a transferência de numerários, ainda que de forma indireta, a iniciativa privada.

Isso em razão de não se mostrar moralmente equânime que determinado seguimento da iniciativa privada possa ser beneficiado às custas de significativa renúncia/postergação de receitas.

[1] O diferimento é uma espécie de substituição tributária, em que existe uma postergação ou adiamento do pagamento do imposto e, ao mesmo tempo, a transferência da responsabilidade para o pagamento do imposto a um terceiro.

O lançamento diferido é efetuado no momento em que se realiza a operação ou prestação subsequente, com as respectivas mercadorias ou serviços.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Julho de 2015

José Carlos Junqueira de Araújo
Deputado Estadual